

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.933 - SP (2018/0153513-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES SEM OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação de certeza genérica acerca do dever de prestar e da legitimidade do devedor. Por isso, somente com a posterior liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica obrigacional em sua totalidade ou completude, identificando-se devidamente cada credor da prestação e determinando-se o *quantum* especificamente devido a este.
2. Havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que negava provimento ao agravo interno. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.748.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0153513-0

Número de Origem:

22661996420158260000 10802337020148260100 583001993808239

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0153513-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.748.933 / SP

Números Origem: 10802337020148260100 22661996420158260000 583001993808239

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/2/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.933 - SP (2018/0153513-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se, na origem, de **liquidação individual de sentença coletiva** contra o KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, pleiteando expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, como determinado na sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4**, movida pelo IDEC contra o HSBC. Pendente de julgamento definitivo a fase de liquidação, teve início a execução proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, tendo o KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO garantido o juízo por meio de depósito judicial e apresentado impugnação.

O Juiz de Direito da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital de São Paulo condicionou o levantamento dos valores depositados ao oferecimento de caução, seguindo-se agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA.

A agravante/exequente postulou a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos, independentemente de caução, argumentando se tratar de execução definitiva, porque já julgado o agravo de instrumento interposto pelo agravado em face da decisão de liquidação.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.115/1.116):

"Alega o agravante que a execução da sentença da ação civil pública, após o regular julgamento da liquidação com apuração do débito, processa-se em caráter definitivo, de modo que é cabível o levantamento do valor depositado sem qualquer caução, conforme jurisprudência. Todavia, a decisão homologatória do valor cobrado ainda não transitou em julgado, visto que, como informa a própria agravante, há medidas recursais pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores. Ainda que não tenham tais recursos, via de regra, efeito suspensivo, a execução continua a ser provisória.

Superior Tribunal de Justiça

Ao contrário do que alega o agravante, trata-se de execução provisória e, nesse caso, o atual artigo 250, inciso IV do Código de Processo Civil (então art. 475-O do Código de Processo Civil/1973) prevê que: “o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

A lei processual anterior, vigente à época da interposição deste recurso, ainda advertia que a dispensa da caução (art. 475-O, §2º, II do CPC/1973) constituía medida excepcional a depender de análise em cada caso concreto.

(...)

Em suma, por se tratar de execução provisória, razão não assiste ao agravante, devendo ser mantida a r. decisão ora combatida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.” (grifou-se)

Sobreveio o recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA, a que o ilustre Relator, **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, deu provimento *“para reconhecer a desnecessidade de prestação de caução para levantamento dos valores depositados, ainda que pendentes de julgamento recursos na liquidação sem efeitos suspensivos”* (e-STJ, fl. 1.253).

Daí o presente agravo interno, no qual KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO afirma que o recurso especial interposto na fase de liquidação encontra-se suspenso, aguardando julgamento dos Temas Repetitivos nº 1.015 (*legitimidade passiva do HSBC*) e nº 948 (*legitimidade ativa de não associado*). Argumenta que a liquidação individual de sentença coletiva tem características de verdadeiro processo de conhecimento, não se aplicando à espécie os precedentes invocados na decisão agravada, específicos para situações de execuções derivadas de ações individuais.

Com a devida vênia do eminente Relator, entendo que a execução individual de sentença coletiva não tem o acerto em relação ao *quantum debeat*. O título executivo fixou o *an debeat*, atestando que existe uma dívida, mas a discussão em torno do exato valor desse débito ainda está pendente de definição. Desse modo, os recursos agitados nessa fase do cumprimento da sentença coletiva são recursos que, tenham ou não efeito suspensivo, ainda não permitem uma execução definitiva desses valores. Então, penso que essas execuções são sempre provisórias, enquanto pendente recurso acerca delas.

Nessa linha, a pretensão de levantamento dos valores depositados, independentemente de caução, não merece ser acolhida no caso em debate, porque a liquidação da

Superior Tribunal de Justiça

sentença coletiva encontra-se pendente de julgamento, não havendo sequer definição sobre a habilitação da parte e do valor devido.

O óbice ao levantamento deriva da natureza do procedimento de liquidação individual de sentença coletiva, que possui feição de autêntico processo de conhecimento, conforme entendimento da Segunda Seção, no julgamento dos **Embargos de Divergência nº 1.705.018/DF e nº 1.590.294/DF**, no sentido de que *"o cumprimento genérico da sentença que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve mesmo ser precedido pela fase de liquidação, procedimento comum que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material e do valor da prestação devida"*.

Há entendimento consolidado por essa eg. Corte Superior no julgamento de recurso especial repetitivo, que fixou a seguinte tese:

"A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC". (REsp 1247150/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Ademais, a ação civil pública é proposta por legitimado extraordinário que, na condição de substituto processual, postula em nome próprio direito alheio, de inúmeros interessados/beneficiários que, determináveis, ainda não foram determinados.

A ação coletiva propriamente dita possui duas fases: a primeira, resumida em uma única ação, é a de precípua cognição, de acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo; já a segunda fase, embora de precípua natureza satisfatória, também é cognitiva, pois composta por múltiplas ações promovidas pelos diversos interessados individuais e marcada pela forte carga de heterogeneidade, destina-se a dar cumprimento ao que foi decidido na primeira fase, promovendo o acertamento entre a pretensão individual e o núcleo homogêneo do direito coletivo. Ou seja, na segunda fase a satisfação individual do direito depende de prévia cognição a ser feita em sede de liquidação de sentença.

Assim, no processo coletivo, observa-se *"a repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao juízo de cognição sobre*

Superior Tribunal de Justiça

as questões fáticas e jurídicas relacionadas com o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios" (**Ministro TEORI ZAVASCKI**, voto-vista proferido nos EREsp 760.840/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2009, DJe de 14/12/2009).

Nessa ordem de ideias, destaca-se que a sentença de procedência da ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos (no caso, expurgos inflacionários em cadernetas de poupança), será genérica, porquanto, em regra, depende de superveniente liquidação, não só para apuração do *quantum debeat*, mas também para aferição da própria titularidade do crédito.

Não por outro motivo, a maior parte da doutrina defende que a decisão que encerra a liquidação da sentença coletiva ostenta natureza jurídica mista, cumprindo a dupla função cognitiva e satisfativa.

Dessarte, a sentença formada através do rito comum é executada (fase de cumprimento) pelo próprio autor, na própria ação individual, sem descontinuidade processual e sem provocar surpresa ao executado, já ciente do *quantum debeat* e do *cui debeat*; por sua vez, a execução da sentença formada no rito da ação civil pública é executada por eventuais e desconhecidos beneficiários, em ação própria que se presta, inclusive, a comprovar a legitimidade ativa, bem como a existência e o tamanho do próprio crédito.

Ora, esse desdobramento da atividade cognitiva em duas fases, uma a cargo do Juízo da sentença coletiva e outra a cargo do Juízo da liquidação, diferencia, completamente, a fase de cumprimento de sentença ordinária da fase de cumprimento da sentença coletiva.

Convém destacar que a ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação da certeza do dever de prestar e da figura do devedor. Somente com a posterior ação de liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica obrigacional em sua totalidade ou completude, identificando-se o credor da prestação e determinando-se o *quantum* devido.

Desse modo, à guisa de resumo, verifica-se que, na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública: (I) as relações processuais são objetiva e subjetivamente distintas; (II) a atividade cognitiva é desdobrada em duas fases, a primeira produzindo uma sentença genérica, e a segunda realizando uma "*liquidação imprópria*".

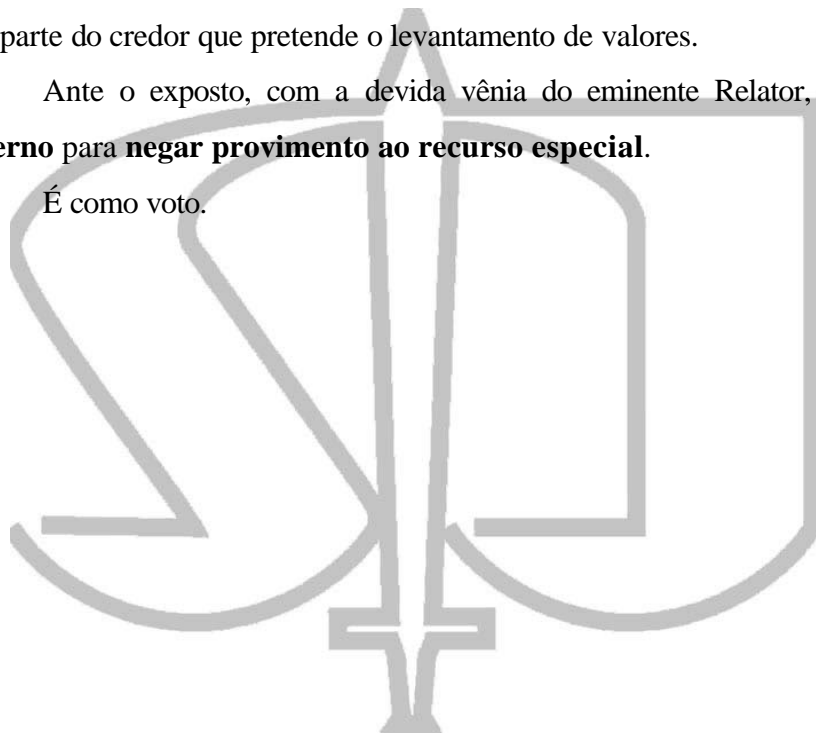
Superior Tribunal de Justiça

Equivocado, portanto, na hipótese, o entendimento da decisão agravada de "*ser definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados*", porque o caso dos autos não é de execução derivada de ação individual, como nos precedentes citados na decisão ora agravada.

Com essas considerações, penso que, nesse caso, como em qualquer outro em que haja pendência de recurso sem efeito suspensivo, tem-se uma execução provisória que demanda caução por parte do credor que pretende o levantamento de valores.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, **dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.933 - SP (2018/0153513-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço a máxima vênua a V. Exa. para aderir à divergência.

Não desconheço a jurisprudência que embasou o voto de V. Exa. no sentido de que os recursos apresentados na fase de liquidação de sentença transitada em julgado não têm efeito suspensivo, do que, em regra, se extrai a conclusão de que se trata de execução definitiva e, portanto, não seria necessária a caução para levantamento dos valores depositados, embora essa caução venha sendo decidida em alguns casos a depender da verossimilhança de razões postas nos recursos e de serem, eventualmente, valores elevados ou não.

Mas, no caso, reputo importante a peculiaridade destacada de que a sentença, que transitou em julgado, é uma sentença proferida em ação coletiva.

Na origem remota, trata-se de Ação Civil Pública do IDEC contra o HSBC relativa a expurgos inflacionários (Plano Verão).

A questão próxima envolve execução individual de correntista.

O acórdão recorrido trata de agravo de instrumento contra decisão que condicionou o levantamento de depósito ao oferecimento de caução.

O juízo singular e o Tribunal de origem entenderam que a pretensão de levantamento do depósito sem oferecimento de garantia idônea traz risco de grave e difícil reparação. Manteve-se a exigência da garantia no acórdão recorrido.

Entendeu-se que a decisão que homologou os cálculos ainda não havia transitado em julgado, por haver recursos perante os Tribunais Superiores.

Por se tratar de execução provisória, aplicou-se o art. 250, IV do CPC/15: *“o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”* (fl. 1.116).

No presente agravo interno, o HSBC afirma que o outro recurso especial (sobre legitimidade passiva do HSBC e sobre legitimidade ativa de não associado) encontra-se pendente de julgamento por aguardar os temas repetitivos nº 1.015 e 948.

A instituição financeira pondera que nos casos de liquidação individual de sentença coletiva (aguardando julgamento de repetitivo) há característica de verdadeiro processo de conhecimento, o que se destacaria dos demais casos em que o título já se firmou em favor da própria parte autora. Esse, segundo o recorrente, o motivo para a

manutenção da caução.

Essas as peculiaridades da causa para efeitos de apreciação do agravo interno do banco.

A decisão alvo do agravo interno, embasada nos julgados já mencionados, reformou o acórdão da origem entendendo que os recursos apresentados contra a liquidação de sentença não têm efeito suspensivo, razão pela qual não se exigiria caução para levantamento dos valores depositados.

Penso que os precedentes invocados foram tomados em processos individuais após o trânsito em julgado da condenação, na qual havia sido assentada a legitimidade ativa do autor, apreciados os documentos da causa, e se cuidava apenas da quantificação da condenação.

Diversamente, quando se trata de cumprimento de sentença coletiva, a fase de liquidação ostenta caráter muito mais impregnado de cognição do que a liquidação de uma sentença em processo individual.

A Corte Especial do STJ registra precedente que bem esclarece que as sentenças condenatórias proferidas em ações coletivas são genéricas e apenas acertam a questão de mérito acerca do direito aplicável, dependendo, depois, de liquidações individuais movidas por cada titular do direito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de

devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Nessas liquidações individuais de fortíssima carga cognitiva é que se vai juntar a prova da titularidade da conta bancária e existência de saldo, podendo eventualmente haver discussão sobre a legitimidade ativa de cada interessado no cumprimento da sentença coletiva. Por isso, penso que, por sua elevada carga cognitiva, não se aplica a jurisprudência que foi formada para liquidações de sentenças de processos individuais.

Nesta mesma linha, foi recente o precedente da Segunda Seção, de que V. Exa. foi o Relator para o acórdão, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeat) e a extensão da reparação (quantum debeat). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito

Superior Tribunal de Justiça

ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1590294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 10/02/2021)

Penso, portanto, que, como essa fase de cumprimento de sentença coletiva tem elevado grau cognitivo, agiu com acerto a instância de origem, ao condicionar o levantamento de dinheiro à necessária caução na forma do disposto no art. 250, IV, do CPC/2015.

E observo que, no presente caso, a gravidade da situação é ainda maior, porque, pelo que se alega, a questão da legitimidade do réu, do executado, a legitimidade passiva, está em discussão num recurso especial repetitivo afetado à Segunda Seção sobre a legitimidade passiva do HSBC.

Também está em discussão a legitimidade ativa de não associados à instituição autora. Ambas as questões são objeto de processos afetados como repetitivos. Se não me falha a memória, deve ter sido concedido efeito suspensivo para suspender o andamento desses processos até que a Segunda Seção se manifeste.

Então, se se admitir o prosseguimento da execução, até o exaurimento dessas decisões com o levantamento dos créditos pelos pretendidos titulares, sem caução, isso se dará possivelmente antes que seja decidida a questão da legitimidade pela Segunda Seção, o que pode acarretar prejuízo irreversível ao banco, se, ao final, lograr êxito.

Portanto, peço a máxima vênia a V. Exa. para aderir à divergência iniciada pelo Ministro Raul Araújo.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.933 - SP (2018/0153513-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento do STJ, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado, quando o recurso pedente de julgamento na liquidação da sentença não tem efeito suspensivo, de modo que não se exige, nesse caso, a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial da parte adversa não poderia ser conhecido, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Argumenta ser necessária a liquidação do título para iniciar a execução. Afirma que foram afetados recursos especiais para fixação de teses relativas à legitimidade passiva do HSBC e à legitimidade ativa do não associado. Aduz que, "em função disso, deve-se reconhecer que há possibilidade de ser afastada a legitimidade do ora agravado para postular a liquidação da sentença coletiva ou mesmo a ausência de responsabilidade do HSBC para responder por dívida do Bamerindus." Assevera, assim, que é prudente exigir caução para levantamento do valor depositado, "sobretudo no contexto de uma execução provisória".

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 1.271-1.290.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.933 - SP (2018/0153513-0)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de liquidação de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, condicionou o levantamento dos valores depositados judicialmente à prestação de caução.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de origem decidiu ser indispensável a caução para o levantamento dos valores, porquanto seria caso de execução provisória, assentando que:

"[...] a decisão homologatória do valor cobrado ainda não transitou em julgado, visto que, como informa a própria agravante, há medidas recursais pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores.

Ainda que não tenham tais recursos, via de regra, efeito suspensivo, a execução continua a ser provisória.

Ao contrário do que alega o agravante, trata-se de execução provisória e, nesse caso, o atual artigo 250, inciso IV do Código de Processo Civil (então art. 475-O do Código de Processo Civil/1973) prevê que: 'o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.'" (fls. 1115-1116)

Todavia, de acordo o entendimento desta Corte Superior, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado, quando o recurso pendente de julgamento na liquidação da sentença não tem efeito suspensivo, de modo que não se exige, nesse caso, a prestação de caução para levantamento dos valores depositados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1481619/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 938.640/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO.

IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

1. Aplicação das disposições do NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ.

2. A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária, em tal situação, a prestação de caução pelo exequente para levantamento do seu crédito depositado. Precedentes.

3. Pela mesma razão, deve ser autorizado o levantamento de valores penhorados quando a impugnação tenha sido parcialmente acolhida, desde que observados os limites fixados nesse decisum.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1241270/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON-LINE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A execução de título judicial transitado em julgado é definitiva ainda que pendente recurso interposto contra a decisão de improcedência da impugnação, de maneira que é desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão

da controvérsia.

4. A mera reiteração de embargos de declaração descaracteriza o intuito prequestionador autorizado pela Súmula n. 98/STJ, configurando conduta protelatória passível de multa.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 849436/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução fundada em título judicial transitado em julgado é sempre definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação ou rejeição de exceção de pré-executividade, sendo inexigível, em tal situação, a prestação de caução pelo exequente para a expropriação de bens penhorados ou o levantamento de valores depositados.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 382306/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Cumprimento de sentença. Expedição de alvará para levantamento dos valores depositados sem a necessidade de prestação de caução pelo credor. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é definitiva a execução fundada em decisão judicial transitada em julgado, a qual consubstancia título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda quando pendente o julgamento de recurso, recebido sem efeito suspensivo, manejado em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 245055/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013)

No caso dos autos, como os recursos pendentes na liquidação estão perante os Tribunais Superiores conforme assentado no acórdão, a execução deve ser considerada definitiva e, por consequência, não se exige caução.

Acrescente-se que a forma em que apresentada a questão controversa exige discussão de direito, razão pela qual não há falar em óbice na Súmula 7/STJ.

Portanto, fica mantida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0153513-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.748.933 / SP

Números Origem: 10802337020148260100 22661996420158260000 583001993808239

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo que lavrará o acórdão.
Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão que negava provimento ao agravo interno.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

